



MPV - 466

00034

**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data
05/08/09proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 466/2009Autor
Deputado Eduardo Sciarra DEM/PR

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 466 o seguinte artigo, renumerando-se os demais

"Art. . . A partir do primeiro ciclo de revisões tarifárias periódicas subsequente à edição desta Lei, os saldos das provisões para valores de perda de receita sofrida pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica durante o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – PERCEE homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e não amortizados por meio da recomposição tarifária extraordinária de que trata o artigo 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 deverão ser abatidos do valor das contas de Obrigações Especiais redutoras dos respectivos Ativos Imobilizados.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentar o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO:

A recomposição tarifária extraordinária de que trata o artigo 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, foi mecanismo criado, em observância ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, com a finalidade precípua de assegurar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica abaladoem razão das medidas de redução compulsória do consumo decorrentes do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – PERCEE.

A criação do mecanismo da recomposição tarifária extraordinária se deu não somente visando os interesses das concessionárias de serviço público de distribuição que ficaram sujeitas ao PERCEE, como também visando assegurar o interesse público na prestação do serviço adequado de fornecimento de energia elétrica aos consumidores – o que apenas é possível quando a concessionária de serviço público de distribuição encontra-se em situação de equilíbrio econômico-financeiro.

Ocorre que, na prática, o mecanismo da recomposição tarifária extraordinária não proporcionou a efetiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de



concessão de diversas distribuidoras, em razão da superveniência de fatores de natureza puramente aleatória, alheios ao controle do Poder Concedente, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e das próprias distribuidoras, tais como a ausência de concretização de projeções de Produto Interno Bruto – PIB e da Taxa SELIC, a saída de consumidores livres e a reclassificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda (não sujeitas ao pagamento da recomposição tarifária extraordinária).

Essas distribuidoras não tiveram os respectivos valores de perda de receita homologados pela ANEEL devidamente recuperados por meio do mecanismo da recomposição tarifária extraordinária e, ainda, foram colocadas em situação de notória falta de isonomia em relação a outras concessionárias de distribuição cujo equilíbrio econômico-financeiro pode ser efetivamente restabelecido por meio do mesmo mecanismo de recomposição tarifária extraordinária.

A presente emenda visa, assim, reparar tais situações de falta de isonomia e de desequilíbrio econômico-financeiro, beneficiando também os consumidores de energia elétrica. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e da prestação do serviço adequado é que se entende que se faz necessária a presente Emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra / DEM / PR

